

CENTRO UNIVERSITÁRIO  
UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR DOM BOSCO  
CURSO DE DIREITO

**LEYLANE THANDARA ALMEIDA LIMA FERREIRA**

**PELE ALVA E PELE ALVO:** racismo e a seletividade do sistema penal, uma análise a partir da Teoria Criminológica Labelling Approach

São Luís

2022

**LEYLANE THANDARA ALMEIDA LIMA FERREIRA**

**PELE ALVA E PELE ALVO: racismo e a seletividade do sistema penal, uma análise a partir de da Teoria Criminológica Labelling Approach**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa.

São Luís

2022

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)  
Centro Universitário – UNDB / Biblioteca

Ferreira, Leylane Thandara Almeida Lima

Pele alva e pele alvo: racismo e a seletividade do sistema penal, uma análise a partir da Teoria Criminológica Labelling Approach. / Leylane Thandara Almeida Lima Ferreira. \_\_ São Luís, 2022.

52 f.

Orientador: Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa.

Monografia (Graduação em Direito) - Curso de Direito – Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, 2022.

1. Racismo. 2. Seletividade – Sistema penal. 3. Teoria Labelling Approach. 4. Criminalização. I. Título.

CDU 343.97=96

**LEYLANE THANDARA ALMEIDA LIMA FERREIRA**

**PELE ALVA E PELE ALVO:** racismo e a seletividade do sistema penal, uma análise a partir da Teoria Criminológica Labelling Approach

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito, do Centro Universitário Unidade de Ensino Superior Dom Bosco – UNDB, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharela em Direito.

Aprovada em: 23 / 06 / 2022.

**BANCA EXAMINADORA**

---

**Prof. Me. Arnaldo Vieira Sousa (Orientador)**

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

---

**Prof. Me. Nonnato Masson Mendes dos Santos**

Centro Universitário

Unidade de Ensino Superior Dom Bosco- UNDB

---

**Profa. Ma. Adriana Avelar Alves**

Membro Externo

À minha mãe, por ser minha maior  
incentivadora e meu alicerce.

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelo dom da vida, por me permitir o estudo, à minha mãe Lilian Milene Viana Almeida Lima, minha base e fortaleza, meu sinônimo de resiliência, por todo amor e dedicação, pelo incentivo e investimento nos meus estudos, me fazendo compreender desde cedo o valor da persistência frente às dificuldades, estando sempre está ao meu lado, me mostrando de forma singular o sentido da vida e os caminhos a serem trilhados. Ao meu irmão e meus sobrinhos que são incentivo para me tornar uma pessoa melhor e exemplo.

Quero agradecer imensamente aos meus avós, Maria do Livramento Viana Almeida, José Raimundo Ferreira Lima e Adalgisa Viana Almeida, por toda criação e apoio ao longo dessa jornada, acreditando que sempre posso ir além do que me limita. Agradeço minha família em geral, por me apoiarem e reforçarem no incentivo, especialmente a minha tia Maria José Viana Almeida, minha prima Lilian Marcela Ferreira Lima e minha tia Lindalva Almeida.

Ao meu companheiro, melhor amigo e meu amor, Carlos Eduardo Abreu Dias, por todo apoio, por acreditar nos meus objetivos, pelo amparo nos momentos difíceis e imensa paciência.

À minha melhor amiga, Victoria Caroline Rocha, que sempre esteve ao meu lado, me apoiando e me dando força. Obrigada por ser minha confidente e a pessoa no qual sei que posso contar em todos os momentos. Também deixo minha gratidão as minhas amigas, Thaynara Larissa Gaspar, Thaynara Cantanede, Kimberlly Castro e Rafisa Carvalho pelas trocas diárias, tornando essa jornada mais leve. Meu muito obrigado, vocês foram importantes.

À minha amiga Suyany Macau Alves, pelo apoio, auxílio e diálogos incríveis.

Gratidão ao meu orientador Arnaldo Vieira Sousa, por todo conhecimento transmitido e ao meu professor e orientador de estágio Nonnato Masson que me cedeu livros para aprimorar meus conhecimentos sobre o assunto abordado.

Por fim, minha sincera gratidão a todos aqueles que não foram mencionados que contribuíram direta e indiretamente, me acompanhando durante esse árduo processo de formação acadêmica, o apoio de vocês tornou meu percurso mais leve, sem vocês não teria conseguido.

“Nenhuma pessoa branca que vive hoje é responsável pela escravidão. Mas todos os brancos vivos hoje colhem os benefícios dela, assim como todos os negros que vivem hoje têm as cicatrizes dela.”

Talib kweli – rapper norte americano

## RESUMO

O presente estudo propõe-se debater as relações entre o sistema penal brasileiro na perspectiva da teoria Labelling Approach ou etiquetamento social e o racismo. Para isso, explica-se a teoria labelling approach, que traz a ideia de que a figura do criminoso surge a partir de uma rotulação realizada pelos próprios membros de sociedade, que definem aquilo que entende por ser as condutas ideais e tipificam aqueles que contrariam seus ideais. Em seguida, perpassa pela seletividade do sistema penal que inicia nas camadas superiores de poder, desde a criação da lei, aplicação, julgamento e ressocialização do indivíduo, sendo os rótulos sociais um reflexo desse esquema de poder, isto é, implica diretamente na segregação institucional dos marginalizados, além de se pôr inerte perante as situações de privação de direitos fundamentais dos indivíduos estigmatizados. Ao final, discute o racismo historicamente, fazendo uma análise da extensão dos estigmas do racismo na sociedade brasileira, além de atentar aos reflexos causados a grupos alvos da prática de racismo e como isso corrobora para institucionalização do racismo e reforça exclusão e marginalização da população negra.

**Palavras-chave:** Racismo. Seletividade. Teoria Labelling Approach. Criminalização.



## **ABSTRACT**

This study aims to discuss the relations between the Brazilian criminal system from the perspective of the Labelling Approach theory and racism. To this end, the labelling approach theory is explained, which brings the idea that the figure of the criminal emerges from a labelling performed by the members of society themselves, who define what they consider to be the ideal conducts and typify those who go against their ideals. The social labels are a reflection of this power scheme, that is, it implies directly in the institutional segregation of the marginalized, besides being inert before the situations of deprivation of fundamental rights of the stigmatized individuals. At the end, it discusses racism historically, making an analysis of the extension of the stigmas of racism in Brazilian society, besides paying attention to the consequences caused to target groups of the practice of racism and how this corroborates to the institutionalization of racism and reinforces the exclusion and marginalization of the black population.

**Keywords:** Racism. Selectivity. Theory Labelling Approach. Criminalization.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>TEORIA LABELLING APPROACH.....</b>	<b>13</b>
<b>2.1</b>	<b>Criminalidade x criminalização.....</b>	<b>13</b>
<b>2.2</b>	<b>Criminalização primária e criminalização secundária .....</b>	<b>15</b>
<b>2.3</b>	<b>Cifras ocultas e cifras douradas.....</b>	<b>18</b>
<b>3</b>	<b>SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL.....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Sistema penal como instrumento de controle social .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>A seletividade x direitos constitucionais .....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>Os reflexos da seletividade nas prisões brasileiras .....</b>	<b>29</b>
<b>4</b>	<b>SELETIVIDADE RACIAL.....</b>	<b>32</b>
<b>4.1</b>	<b>A estigmatização racial.....</b>	<b>32</b>
<b>4.2</b>	<b>O racismo e o sistema penal brasileiro .....</b>	<b>35</b>
<b>4.3</b>	<b>A vulnerabilidade racial brasileira.....</b>	<b>38</b>
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS .....</b>	<b>41</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>43</b>

## 1 INTRODUÇÃO

A escravidão criou uma representação biologicamente diferente para os indivíduos que tivessem o corpo negro, relacionando diretamente a animais, ou seja, os negros eram compreendidos como objetos de posse dos brancos, sendo estes, os únicos considerados humanos. A partir disso, os negros eram excluídos do meio social, processo este que não se modificou nem mesmo pós-abolição. Os seres humanos foram divididos e hierarquizados de acordo com a raça que representava, que passava as gerações futuras, isto é, o homem europeu representava a superioridade e os negros representava a barbárie.

Diante deste cenário, o negro no sistema penal brasileiro transmite o mesmo comportamento instaurado desde a colonização, apesar de alguns avanços, pode-se verificar que o negro pouco evoluiu, podendo isso ser comprovado com as notícias nas quais negros foram encarcerados por se encontrarem presentes nos lugares errados. Contudo, se de fato tivesse a igualdade postulada pelo Estado, não ocorreria a instituição de lugares errados para os indivíduos negros.

Destarte, é perceptível que a seletividade do sistema penal brasileiro tem como pilar o racismo estrutural e a estigmatização do indivíduo, no qual é a partir desse ponto que vai ser instaurado a Teoria Labelling Approach.

O etiquetamento social se apresenta de modo preponderante no sistema penal brasileiro, acarretando relevantes prejuízos aos grupos estigmatizados e para a sociedade.

Vale ressaltar que a mesma intensidade que as pessoas pobres e negras são condenadas por crimes de menor potencial ofensivo, as pessoas ricas e brancas são absolvidas por crimes de maior potencial ofensivo, ou seja, é possível constatar que não se trata somente de crimes praticados ou de busca por justiça.

É fundamental que haja uma releitura do sistema penal à luz da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, e do princípio de igualdade difundido pelo nosso ordenamento jurídico, pois o sistema penal brasileiro age de forma duplamente seletiva, tanto em relação a bens, quanto relacionado a pessoas, opondo à errônea ideia de que existe um Direito Penal igualitário, onde todos da sociedade são protegidos e tratados igualmente. Dessa maneira há um afrontamento do mais importante princípio constitucional, o da igualdade.

O expressivo aumento da população carcerária e o alto índice de reincidentes, são formados de invisíveis sociais, vitimados pelo poder de coerção do estado, pelas políticas desiguais do país e pelos fatores que selecionam quem deve ser criminalizado. O Estado como garantidor dos direitos sociais deve atuar mediante programas que venham beneficiar classes

menos favorecidas e desprestigiadas, ultrapassando a visão discriminatória na qual se leva a acreditar que quanto mais encarcerado, maior será a segurança social.

Compreendendo que por trás do sistema penal existe uma visão capitalista e globalizada que acaba por acirrar a desigualdade social, sendo possível observar o quão é seletivo e desigual o sistema penal brasileiro dentro da perspectiva do Estado democrático de direito. Nessa perspectiva é oportuno citar a influência da mídia como uma das maiores influências na estereotipia do criminoso. A partir dessa percepção é necessário exercer pressão sobre a mídia para que não vincule a imagem de grupos de pessoas negras, residentes em regiões periféricas e de baixa renda como modelo de inimigo social.

A relevância acadêmica do presente trabalho no âmbito social se atribui, discutindo-se o impacto causado pela seletividade devido a distinção das classes sociais, por ser um ponto de discussão com sua devida importância, especialmente na seara jurídica, uma vez que o Direito está inteiramente atrelado à sociedade e às transformações que esta vem transcorrendo. Devendo, assim, a ciência jurídica estar apta a fornecer ferramentas competentes a atender eventuais demandas sociais.

Com delineamento no contexto histórico, compreende-se que a estrutura do sistema penal não pode ser dissociada do racismo, pois ele foi construído tendo como pilar a subjugação do indivíduo negro. Dessa maneira, há uma relevância pessoal do tema, pois retrata sobre os reflexos causados à sociedade, devido ao fato que as garantias capazes de proporcionar uma vivência mais digna decorrem dos direitos fundamentais.

A relevância na esfera política, se torna fundamental, no intuito que ações afirmativas e políticas públicas sejam apresentadas a fim de ofertar que os direitos fundamentais, como à igualdade e dignidade humana, estejam sendo efetivados no plano fático, e não somente positivados na Constituição, uma vez que, não tem eficácia em sua concretização.

O objetivo principal desta pesquisa é buscar entender a partir da Teoria Labelling Approach, levando-se em consideração o dia a dia da população brasileira, no que se refere ao encarceramento, uma vez que os negros passaram a ser o principal e preferencial alvo do sistema penal brasileiro e das agências de controle social informais. Neste contexto, a problemática fundou-se a partir do seguinte questionamento: É possível compreender a seletividade racial do sistema penal brasileiro através da Teoria Labelling Approach?

Ademais, o método utilizado foi o hipotético-dedutivo que, conforme Lakatos e Marconi (2003), consiste na análise dos fatos dentro da realidade, ou melhor, dentro de um contexto. Esse método parte de um problema inicial que é apresentada uma solução provisória, passando-se depois a criticar tal solução, com vista à eliminação do erro. Busca-se observar as

diversas visões acerca do assunto. Desse modo, a pesquisa se dispõe a entender os fatos e considerar em que situações eles ocorrem e por qual motivo, buscando a raiz do problema de modo que suscite diversos questionamentos ao leitor.

A aplicação deste método se deu por meio de pesquisa bibliográfica em livros doutrinários, percentuais e artigos disponíveis em bases de dados.

Assim, para melhor compreensão, o trabalho será estruturado da seguinte forma: o primeiro capítulo, abordará o conceito da Teoria Labelling Approach aprofundando no método utilizado para a percepção da seletividade como uma forma de rotulação da sociedade, transportando-o da criminalidade para a criminalização, promovendo o entendimento da criminalização como um viés da seletividade.

No capítulo seguinte, se analisa os impactos gerados pela seletividade penal como instrumento de controle social, além da compreensão do seu paradigma voltado a criminalização da população negra. Por fim, no terceiro e último capítulo, o foco será contextualizar a seletividade racial a partir do contexto histórico do racismo, expondo de que maneira influenciou o discurso que corrobora a postura dos negros como alvos preferenciais das agências de estigmatização e do sistema penal.

Nesta senda, de modo preliminar, destaca-se que o presente estudo conclui que, mesmo que o sistema busque ser mais humano e reintegrador, não conseguirá combater as mazelas sociais que estão presentes na sociedade brasileira. Os rótulos sociais demonstram um mero reflexo de um sistema de poder que se inicia na criação dos tipos penais, na aplicação das leis e no julgamento e ressocialização do indivíduo, sendo tudo isso voltado para a permanência das camadas sociais.

## 2 TEORIA LABELLING APPROACH

A Teoria Labelling Approach ou Teoria do Rotulação é definida como uma teoria que tem como enfoque o etiquetamento, o princípio norteador da ideia de que a criminalidade é reação de um processo de imputação de um rótulo (BEZERRA; HAAS; LEITE, 2011). É o reflexo de uma sociedade controladora, que classifica os indivíduos e os condenam a viverem com marcas do seu passado, de modo a selecionar, a partir do controle social, gerando a perpetuação do etiquetamento e ratificando que nem sempre os fatores para o etiquetamento encontram-se ligados diretamente com o ato do desviado, como a classe social, a cor da pele, seus antecedentes criminais.

Nesta teoria, o crime e o criminoso são frutos de um processo criado pela própria sociedade. O crime é versado como uma “conduta desviante”, aquela realizada de maneira perigosa e contrária àquelas condutas ideais estabelecidas pela sociedade. Já o criminoso é imposto a passar por um processo de estigma social, no qual é determinado pela sociedade, aonde retrata sobre seu caráter social (PADLHA, 2019).

Ademais, na teoria supracitada, o desvio resulta de lacunas no controle social e, assim, a rotulação é fundada por crer que as instituições de controle social necessitam penalizar o ato delituoso. Desta forma, no intuito de ter uma compreensão fundamentada sobre a teoria em seu contexto geral, é necessário iniciar compreendendo a criminalidade e a criminalização.

Destarte, é objetivo deste capítulo, traçar uma linha de compreensão a fim de esclarecer como o processo de criminalização se dá até chegar no modo de atuação da referida teoria por meio das cifras ocultas e douradas, de modo a ressaltar os principais teóricos que no decorrer dos anos buscaram entender a estrutura social e corroborar suas percepções referente a criminalização do indivíduo.

### 2.1 Criminalidade x criminalização

A criminalidade é um “bem negativo”, partilhado de modo desigual, indo conforme a hierarquia dos interesses fixada no sistema socioeconômico e a desigualdade social entre os indivíduos. Portanto, tendo em vista que para ser considerado desviante ou criminoso é necessário o resultado de um etiquetamento social, não se tratando de consequência da conduta praticada, é possível infringir normas penais sem que seja criminalizado (SANTANA, 2012).

Andrade (2012) expõe que:

A criminalidade é um processo construído socialmente em oposição à cidadania, firmada como fenômeno social. No molde oficial de segurança pública existente há uma divergência estrutural entre o processo de construção social da criminalidade e o processo de construção social da cidadania, processos de inclusão e exclusão social. O modelo oficial mencionado é compreendido como um modelo da anticidadania, pois se constrói no objetivo de traçar uma linha divisória entre o bem e o mal, o herói e o bandido, o amigo e o inimigo, o marginal e o cidadão (ANDRADE, 2012, p. 341).

Conforme acrescenta Baratta (2002, p. 108): “a criminalidade não existe na natureza, mas é uma realidade construída socialmente através de processo de definição e de interação”, isto é, o próprio indivíduo é responsável pela identificação e determinação de algumas ações como o delito, colocando-se à mercê da definição da sociedade no qual encontra-se inserido, sucedendo a alternância de tempo e espaço devido valores morais e éticos que dominam a sociedade em questão.

A realidade social proferida por Andrade exterioriza-se como um status imputado a determinados sujeitos por intermédio de um processo duplo, onde o primeiro trata da definição legal de crime, no qual atribui à conduta o caráter criminal, e a segunda seleciona a etiqueta e estigmatiza como criminoso. Assim, o mais conveniente é abordar sobre a criminalização e criminalizado, ao invés de relatar sobre criminalidade e criminoso, visto que é uma das maneiras de compor a realidade social (ANDRADE, 2012, p. 41).

Na concepção de Hassemer (2005, p. 102) a etiqueta da criminalidade é empregada pelas instâncias formais de controle social, sendo eles na figura da polícia, do Ministério Público e Tribunal Penal. Nesta senda, relata-se que:

[...] a teoria labelling approach alude dois resultados da reflexão sobre a realização concreta do Direito, a primeira é o papel do juiz como criador do Direito e a segunda é o caráter invisível do ‘lado interior do ato’. Sob esse viés, os julgadores, na figura do Ministério Público e a polícia necessitam se ater à lei quando se tratar de suas operações sistêmicas. Isto posto, “eles não retiram, de modo independente, a etiqueta de ‘criminoso’ da lei, mas de suas próprias noções de limite entre o comportamento criminoso e o não-criminoso” (HASSEMER, 2005, p. 103).

Consoante Batista (2007), a criminalização pode ser entendida como uma seleção de um determinado número de pessoas no qual sofrerão a imposição de uma pena. A criminalização se dá em duas fases, sendo elas: primária e secundária. Na criminalização primária a lei penal material “autoriza a coação de determinadas pessoas para impô-las uma pena, ou seja, autoriza a incriminação de um grupo” (BATISTA, 2007, p.38). Na criminalização secundária, ocorre a efetiva aplicação da pena ao sujeito.

A seletividade do Sistema Penal, traz consigo inúmeros atributos que na criminalização são apreciados na iniciativa de legitimar a ação fundamentada no etiquetamento social, como a classe social, a característica física dos sujeitos, além dos instrumentos usados

para a realização dos possíveis crimes. Nessa busca, o seu próprio material de trabalho pode ser “confundido” com uma arma (CARNEIRO, 2009).

Ainda neste paradigma da seletividade penal, o negro constitui os baixos níveis sociais e assim como, encontram-se propostos a simbolizar a real e potencial criminalidade. Representando-se as controvérsias expostas na criação do discurso da criminalidade e criminalização, em relação a criminalização, a aplicação da política das penas comutadas aos negros taxa-os como criminosos. Os negros, carregam o estereótipo de grupo de risco, vez que são objetos da política de controle social.

Portanto, constata-se que o Direito Penal é desenvolvido a partir de um processo de criminalização seletivo, aonde tem como auxiliares o Legislativo, Executivo e o Judiciário, no qual cada um exerce sua função em determinado momento, de modo a ofender princípios constitucionais e influenciar o preconceito e desigualdade social.

## **2.2 Criminalização primária e criminalização secundária**

A criminalização é compreendida por uma seleção penalizante que é fruto de uma gestão de agências que compõem o sistema penal. A sociedade contemporânea tem o poder de institucionalizar e formalizar o Estado de modo que influenciam a seleção de pequenos grupos de pessoas para que sejam submetidos à sua coação com a finalidade de estabelecer uma determinada pena (RABELO, 2021).

Este processo de criminalização passa por duas etapas: a primária e a secundária, tencionando a escolha dos bens jurídicos que irão ser resguardados e os que adentraram aos cuidados do sistema. Logo, a criminalização se manifesta de duas formas, sendo a primeira, explícita, no qual mostra as condutas selecionadas e definidas como crime. Zaffaroni (1991, p. 43) esclarece que essa primeira conduta “é o ato e efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição de certas pessoas”. Já a segunda, é a que oculta as condutas que não foram selecionadas.

A criminalização primária é executada pelas agências políticas, em que os programas instaurados são realizados pelas agências da criminalização secundária que são, policiais, promotores, advogados, juízes e agentes penitenciários (RABELO, 2021). Dessa forma, presencia-se na primeira uma declaração que se refere a condutas e atos, enquanto a segunda é uma ação punitiva exercida sobre pessoas concretas.

Oportuno expor os dizeres de Batista onde relata que:



A criminalização primária, por envolver a prescrição de crimes, é orientada pelo princípio da legalidade e da anterioridade. Leia-se: só configura crime a conduta que for prevista em lei de forma impessoal. E esta lei só será aplicável às condutas posteriores à sua publicação. Então, os destinatários da lei penal são todos os cidadãos. Dessa forma, é impossível efetivar perfeitamente todas as leis penais. A criminalização secundária, a aplicação da pena, é limitada. Não é possível investigar, processar e punir todos os criminosos. Não existem recursos públicos suficientes para tanto (BATISTA, 2007, p.42).

Destarte trata-se de mecanismo de controle social formal, visto que as leis são elaboradas com o intuito de garantir que as possibilidades de serem violadas por um específico tipo social assemelham com o papel a ele concedido auto profecia ou self-full-filling-prophecy, diante da prévia escolha dos bens jurídicos que serão defendidos e das condutas puníveis. Isto é, há uma prévia seleção de indivíduos que serão alvos da atuação violenta e estigmatizante do poder punitivo, atuação esta que deve ser questionada (BARBOSA, 2017).

Conforme Bissoli (1998) pontua, o processo que define as condutas como criminosas é denominado de criminalização primária, no qual cria a figura de crime, enquanto a que seleciona e atribui a determinadas pessoas a etiqueta de criminoso é a criminalização secundária, criando a figura do criminoso. Portanto, a seletividade primária ocorre, mesmo que nem todas as condutas estejam previstas e tipificadas em lei.

Nesse contexto, Vera Andrade (2003) leciona que:

[...] o processo de criação de leis penais que define os bens jurídicos protegidos (criminalização primária), as condutas tipificadas como crime e a qualidade e quantidade de pena (que frequentemente está em relação inversa com a danosidade social dos comportamentos), obedece a uma primeira lógica da desigualdade que, mistificada pelo chamado caráter fragmentário do Direito Penal pré-seleciona, até certo ponto, os indivíduos criminalizáveis. E tal diz respeito, simultaneamente, aos conteúdos e não conteúdos da lei penal (ANDRADE, 2003, p. 278)

Diante disto, pode-se perceber que o conteúdo do Direito Penal abstrato na criminalização primária, encontra-se direcionado a atingir comportamentos típicos das classes sociais marginalizadas, visto que há um maior destaque pelo sistema penal, em crimes cometidos contra o patrimônio, sendo direcionada com mais intensidade que a ameaça penal a tais condutas.

Vera Andrade (2003, p. 279) declara que “a criminalização de condutas contrárias a bens e valores gerais como a vida, a saúde, a liberdade pessoal e outros tantos não guarda a mesma ênfase e intensidade da ameaça penal dirigida à criminalidade patrimonial e política”.

Deste modo, os crimes cometidos por indivíduos de classe social mais baixa, a exemplo dos crimes contra o patrimônio, são os mais visados no momento de criação das

normas, uma vez que as condutas desviantes da classe social dominante, cuja gravidade é superior na maioria das vezes, são protegidas dessa etapa primária.

À vista disto, ocorre criminalização de determinadas condutas e há imunização de comportamentos cuja a nocividade se volta diretamente contra as classes social. Essa definição é perceptível tanto na criação dos tipos penais, quanto na fixação das agravantes e das atenuantes de determinados crimes (SANTANA, 2012).

No que diz respeito à seletividade secundária, alguns teóricos da reação social certificam que a definição de uma conduta delitiva não se limita decisivamente no momento da criminalização primária, nem a aplicação das sanções no caso concreto, seja somente um problema de adequação do fato à norma.

De acordo com Vera Andrade:

[...] a lei penal configura tão só um marco abstrato de decisão, no qual os agentes do controle formal desfrutam ampla margem de discricionariedade na seleção que efetuam, desenvolvendo uma atividade criadora proporcionada pelo caráter “definitorial” da criminalidade. Nada mais errôneo que supor que, detectando um comportamento delitivo, seu autor resultará automática e inevitavelmente etiquetado. Pois, entre a seleção abstrata, potencial e provisória operada pela lei penal e a seleção efetiva e definitiva operada pelas instâncias de criminalização secundária, medeia um complexo e dinâmico processo de refração (ANDRADE, 2003, p. 206).

Nesta senda, a criminalização secundária é uma ação punitiva concreta que o Estado exerce sobre determinadas pessoas, sendo nesta fase que o processo seletivo se realiza concretamente, visto que na criminalização primária a seleção permanece em nível de abstração. Conveniente expor que nesse processo de seleção, participam as agências policiais e as agências judiciais.

De acordo com Eugênio Zaffaroni e Nilo Batista (2013, p. 46), a criminalização secundária reverte na “seleção pelo cometimento de fatos burdos ou grosseiros, cuja detecção é mais fácil, e de pessoas que causem menos problemas ao sistema, pois não tem acesso positivo ao poder político e econômico ou à comunicação massiva”.

Os atos praticados por essas pessoas acabam sendo expostos como os únicos delitos cometidos na sociedade, quando na verdade estão somente querendo criar ou reforçar o estereótipo da figura do delinquente, indicando a atividade policial na hora a sua execução. A partir dessa atividade, em geral que decorre o fato da população carcerária ser composta por pessoas de classe baixa, visto que se insere no estereótipo que condiciona todo o funcionamento do sistema penal, de tal modo que se torna inoperacional para qualquer outro usuário, motivo este: “é impotente perante os delitos do poder econômico crimes de colarinho branco. [...] E

torna-se desconcertado nos casos excepcionais em que há seleção de alguém que não se encaixa nesse quadro” (ZAFFARONI; BATISTA; ALAGIA; SLOKAR, p. 46-47, 2017).

A seleção supracitada, provém de circunstâncias conjunturais variáveis. A empresa criminalizante é norteadada pelos empresários morais, que colaboram nas duas etapas de criminalização. Sem a presença de um empresário moral, as agências políticas não sancionam uma nova lei penal, muito menos as agências secundárias selecionam pessoas que antes não selecionavam (ZAFFARONI, 1991, p. 45).

Todo esse processo de criminalização é desempenhado por diversas agências integrantes do sistema penal. As agências policiais executam um papel valoroso posto que detém maior poder na atuação da tarefa de elencar as condutas desviantes e o próprio desviante a partir do contato pessoal. Portanto, as agências judiciais consistam-se a solucionar os mínimos casos escolhidos pelos policiais, isto na prática, possibilita que a polícia exerça o poder seletivo e o juiz detém do poder de reduzi-lo (BARBOSA, 2017).

A caracterização da atuação do controle social por meio dos órgãos judiciários, se divide em duas categorias, a instância informal na qual é composta pela escola, família e emprego, que na presente circunstância falhou e a instância formal, que é composta pela polícia, pela administração pública e pelo judiciário, que irão atuar diretamente no controle social (BARBOSA, 2017).

O controle social realizado pelas instâncias formais, é compreendido pela teoria do Labelling Approach como um etiquetamento social, uma vez que aqueles que possuem o poder de atuar sobre a criminalidade, onde irão rotular o indivíduo como delinquente, utilizando esse como desviante, que em sua maioria encontra-se inserido em situações desfavorecida socialmente, economicamente e intelectualmente, a exemplo da sociedade de praticantes de condutas desviantes que não é admitido reintegrar socialmente (BARBOSA, 2017).

Diante do exposto, tendo como resultante a fixação de uma imagem pública do delinquente associado a classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos, este estereótipo acaba por ser o determinante do critério seletivo da criminalização secundária, ocasionado por um ciclo vicioso (CARDOSO, 2016).

### **2.3 Cifras ocultas e cifras douradas**

Expostas as definições necessárias à compreensão da teoria do labeling approach, entraremos no estudo das cifras ocultas e cifras douradas, frente ao etiquetamento e ao efeito

estigmatizante gerado pelo controle social que acaba por despertar inúmeros meios de desigualdades entre os indivíduos desviantes.

As cifras criminais segundo Sutherland (1949), seria uma espécie de nomenclatura seguida de um conceito próprio para cada delito. Ao se falar em cifras negras, se refere àqueles crimes que chegam ao conhecimento das autoridades públicas, mas, não formam o processo, de modo que o agente passa impune. Destarte, compreende que os índices reais de criminalidade são superiores àqueles que se encontram oficialmente registrados e documentados pelos órgãos competentes.

A cifra dourada também intitulada de crime de colarinho branco, transparece para a sociedade a desigualdade existente no departamento da justiça penal, de maneira que vem alertar que os indivíduos pertencentes à classe alta também são autores de condutas desviantes, mas não são criminalizados, devido suas condutas passar ilesas pelo filtro do sistema jurídico-penal (SOTO, 2011).

Entre as razões que acarretam a existência dessas cifras:

Nem todo fato punível cometido é percebido; nem todo fato punível chega ao conhecimento das autoridades; nem todo fato conhecido é esclarecido pelas autoridades policiais investigativas; nem todo fato punível esclarecido pela polícia é efetivamente denunciado pelo Ministério Público ou formalizado pela vítima sob a forma de queixa-crime, nas ações penais privadas; nem todo fato punível acusado é efetivamente julgado num processo principal, a exemplo de quando ocorre a suspensão condicional do processo; nem todo julgamento de um fato punível conduzirá, necessariamente, a uma condenação; e, acrescente-se às ideias do autor, a possibilidade de uma condenação com trânsito em julgado não ser efetivamente executada, como no caso em que se opera a prescrição da pretensão executória (HASSEMER, 2005, apud. CARDOSO, 2016, p. 35).

A cifra oculta e a criminalidade do colarinho branco, mostra que o direito penal que atua de modo igualitário, age de maneira contrária ao que é proclamado, desprezando as estatísticas oficiais como instrumento de principal de acesso a realidade social (CARDOSO, 2016). A partir disto, importa saber a diferenciação entre a criminalidade legal, a criminalidade aparente e a criminalidade real, que são três tipos de criminalidade no sistema penal baseado na sua persecução:

A criminalidade legal, esta seria o número de crimes conhecidos oficialmente, a criminalidade aparente, aqueles crimes que mesmo sendo conhecidos pelas autoridades ainda não estão computados nas estatísticas, e a criminalidade real, aquele que corresponde a quantidade de crimes em verdade cometidos em um lapso de tempo (CASTRO, 1983, p. 1).

Essa subdivisão ocorre, devido a quantidade de infrações cometidas pela sociedade se tornar de difícil acesso e conhecimento por parte da polícia, e, sobre as que chegam, nem todas são investigadas. Esses crimes que se “perdem” integram a cifra negra da criminalidade.

O doutrinador Juarez Cirino Do Santos (2006) revela:

[...] A cifra negra representa a diferença entre aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social (SANTOS, 2006, p. 13).

Visto isto, preceitua que a cifra oculta da criminalidade e os crimes do colarinho branco, influenciaram para o surgimento da teoria labeling approach. Segundo as pesquisas realizadas no campo da criminalidade do colarinho branco e da cifra oculta, foram determinantes na mudança do objeto do estudo criminológico, o qual deslocou-se do comportamento desviante para os métodos utilizados na escolha da população criminosa, tal como na reação social (SOTO, 2011).

Acerca do deslocamento do objeto de estudo da criminologia levantados pelos teóricos do labeling approach, vale aludir que as análises críticas da cifra oculta da criminalidade, no que refere à valoração às estatísticas criminais que buscam fundamentos para o desvio em determinada sociedade, Baratta (2002) aponta que não fazem menção somente à criminalidade do colarinho branco, como também à real constância e à distribuição do comportamento desviante que é de fato perseguido.

Nessa perspectiva, acerca dos estudos realizados sobre a cifra oculta, a definição de criminalidade transitou por reparações:

A criminalidade não é um comportamento de uma restrita minoria, como quer uma difundida concepção (e a ideologia da defesa social a ela vinculada), mas, ao contrário, o comportamento de largos estratos ou mesmo da maioria dos membros de nossa sociedade (BARATTA, 2002, p. 103).

Destarte, entende-se que as estatísticas criminais nas quais a criminalidade do colarinho branco está integrada, segundo Baratta (2002, p. 102), “distorcem até agora as teorias da criminalidade, sugerindo um quadro falso da distribuição da criminalidade nos grupos sociais” considerando que as teorias antecessoras ao labeling approach respaldavam-se na criminalidade perseguida, entre as quais, a criminalidade do colarinho branco é denotada em um número ífero comparado à sua cifra oculta, ademais, estas teorias exploravam somente as condições econômicas e sociais dos indivíduos desviantes.

Neste sentido:

[...] deriva uma definição corrente da criminalidade como um fenômeno concentrado, principalmente, nos estratos inferiores, e pouco representada nos estratos superiores e, portanto, ligada a fatores pessoais e sociais correlacionados com a pobreza (BARATTA, 2002, p. 102).

O autor citado argumenta que as acepções da criminalidade dadas pelas teorias anteriores ao labeling approach, influenciam e orientam a ação dos órgãos oficiais, gerando um impulso a seletividade, afirma também que a reação social à criminalidade se dá em virtude da estigmatização do crime e do criminoso, estigmatização esta, inexistente no cenário da criminalidade do colarinho branco, posto que esta categoria não sofre penalização como as exercidas com os crimes comuns.

Conforme Molina (2002), o controle social concebe-se de um filtro seletivo e discriminatório que atua de acordo com o status social do infrator, razão que leva as classes sociais desfavorecidas economicamente ser alvo do elevado índice de criminalidade. As classes baixas não atraem esse nível por praticar mais crimes que os sujeitos pertencentes à classe alta, mas sim, porque o controle social é dirigido por elas e contra elas.

Sutherland (1983) menciona que a desigualdade na forma de tratamento da justiça penal nos casos em que “as pessoas de classe socioeconômica mais alta são mais poderosas política e financeiramente e escapam em maior número à detenção e à condenação do que as pessoas a quem falta aquele poder”. Ainda acresce que determinados agentes não são:

[...] detidos por polícias uniformizadas, não são julgadas por tribunais criminais e não são enviados para prisões; este comportamento ilegal é objeto da atenção de comissões administrativas ou de tribunais que julgam segundo o direito civil ou a equidade. Por esta razão, tais ofensas não são incluídas nas estatísticas criminais (SANTOS, 1999, p. 212).

Lola Aniyar de Castro (1983) declara que “o sistema de classes influi nos processos de criminalização. São três formas habituais para fazê-lo:

Criminalizam-se condutas que pertencem, preferentemente, à maneira e às condutas de vida dos setores marginais.; 2- criminalizam-se indivíduos, preferentemente, pertencentes a estes setores, assim como os que pertencem a grupos subculturais desprovidos de poder (negros, índios, jovens não conformistas), quando a polícia dirige sua atenção e seus recursos, precisamente, para esses indivíduos; 3- outra forma de criminalização ocorre através do tipo de tratamento ou de sanção selecionada (CASTRO, 1983, p.12).

No entanto, observa-se que as classes menos favorecidas socioeconomicamente são as mais atingidas pelas malhas do sistema penal, enquanto os criminosos do colarinho branco apenas assistem os excluídos socialmente serem penalizados, vez que não são afetados pelo

sistema. O sistema penal, seleciona pessoas e não ações, há uma evidência de que determinadas pessoas possuem “imunidade” frente ao sistema penal, que costuma agir através dos estereótipos que reúnem dos traços das pessoas marginalizadas (FRANCO, 2011).

A criminalização procria a rejeição do etiquetado, que tido uma vez recolhido pelo sistema penal, arcará para sempre com a marca de delinquente, facilitando o trabalho das autoridades policiais.

Maria Lúcia Karam (1991) anota que:

Isolando, estigmatizando e ainda submetendo aqueles que seleciona ao inútil e desumano sofrimento da prisão, o sistema penal faz destes selecionados pessoas mais desadaptadas ao convívio social e, conseqüentemente, mais aptas a cometer novos crimes e agressões à sociedade, funcionando, já por isso, como um alimentador da violência, o que faz da demanda de maior repressão penal uma atitude um tanto sadomasoquista (KARAM, 1991, p. 204).

Considerando a figura do criminoso do colarinho branco nesse processo seletivo e estigmatizante, não há como afirmar que os criminosos do colarinho branco não também cometam a criminalidade comum, pois essa afirmação traz consigo uma ideia dominante que só faz perpetuar a cifra negra que abrange tais condutas.

Um fator relevante que alimenta as cifras “douradas” dos criminosos de colarinho branco é a visibilidade da infração dos menos favorecidos, pois a polícia atua em lugares de livre acesso, tais como, as ruas, praças, supermercados, favelas, entre outros e é exatamente nesses locais que há uma grande presença da população de classe baixa (FRANCO, 2011).

Menciona-se a ideologia de Zaffaroni, Batista (2013, p.49) no qual traz que “o sistema penal opera, pois, em forma de filtro para acabar selecionando tais pessoas. Cada uma delas se acha em certo estado de vulnerabilidade ao poder punitivo que depende de sua correspondência com um estereótipo criminal”. Destarte, a etiqueta de “criminoso” recai sobre a parcela mais vulnerável da sociedade e tal rotulação feita ao desviante será visto pela sociedade a partir daquele momento, atribuindo a figura de inimigo, o que acaba por incentivar uma mudança de comportamento social por parte dele.

### **3 SELETIVIDADE DO SISTEMA PENAL**

Passada a análise à criminologia crítica e os meios de atuação da teoria Labelling Approach, este capítulo, busca centralizar a seletividade penal, abordado a execução do sistema penal. Objetivando-se demonstrar a estruturação do sistema, visto que não alcança os fins por ele declarados, no qual somente semeia a violência e sustenta a exclusão social. Ademais, age seletivamente, embora utilize um discurso no qual apresenta um Direito Penal igualitário.

Portanto, em sua primeira seção, será trazida a ideia de sistema penal como um instrumento de controle social, em seguida pretende-se debater a seletividade e os direitos e garantias constitucionais, explanando a afronta que tais vem gerando. Por fim, apresenta-se os reflexos da seletividade nas prisões maranhense, dando ênfase à população negra.

#### **3.1 Sistema penal como instrumento de controle social**

Ao longo dos tempos, as sociedades desenvolveram técnicas de submissão dos corpos, onde foram moldando e adequando os comportamentos dos indivíduos para conviver em sociedade, modos estes que pudessem adequar-se aos interesses das classes dominantes. Contudo, o aprofundamento das desigualdades a partir da sedimentação capitalista gerou a necessidade da criação de um mecanismo que funcionasse como uma forma de controle, ou seja, instrumentos coercitivos, disciplinando quais comportamentos são tidos como socialmente adequados ou inadequados, gerando então o surgimento do sistema penal como eficiente técnica de controle social.

Diante a necessidade de um controle, o sistema penal, enquanto um conjunto de instituições que têm o encargo de executar as normas penais vigentes através das práticas punitivas, compreendidas como manifestação do poder disciplinar, objetiva o controle dos indesejáveis para a manutenção da ordem social, repassando a ideia de um “controle social punitivo institucionalizado”.

Assim, criou-se uma estruturação do poder, com grupos “dominantes” e grupos “dominados”, que desempenha o controle social das condutas humanas, gerando diferentes níveis de centralização e marginalização, em toda e qualquer tipo de sociedade, “grupos mais próximos e grupos mais marginalizados do poder” (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010, p. 58). Nesse contexto, afirmam que “esta ‘centralização-marginalização’ tece um emaranhado de múltiplas e protéicas formas de ‘controle social’ (influência da sociedade delimitadora do âmbito da conduta do indivíduo)” (ZAFFARONI E PIERANGELI, 2010, P. 58).



Destarte, Shecaira (2004, p. 56) elucida o controle social “como o conjunto de mecanismos e sanções sociais que pretendem submeter o indivíduo aos modelos e normas comunitários”. Esse controle é, na perspectiva de Zaffaroni e de Pierangeli (2010, p. 64-65), vasto, pois realizado de forma difusa e de maneira institucionalizada. O sistema penal que engloba a atividade dos membros do Ministério Público, dos magistrados e do legislador enquadra-se, segundo os autores, no controle social punitivo institucionalizado e formalmente punitivo (ZAFFARONI; PIERANGELI, 2010, p. 64-65). É sobre ele que recaem as maiores críticas.

O sistema penal no momento que passa a operar de forma seletiva e restrita pode ser entendido como um meio de controle social, a partir de dois processos de criminalização que limitam sua atuação, sendo este o processo de criminalização primária, momento no qual o legislador estabelece quais condutas serão tipificadas; e o processo de criminalização secundária, que se dá na aplicação da lei penal, que vai desde a abordagem policial se baseando em um estereótipo padrão de criminoso calcado no decorrer do tempo, perpassando pela atuação do Ministério Público e do Poder Judiciário que validam as ilegalidades realizadas pelos policiais e em seguida, no sistema carcerário, que serve para o isolamento do suspeito de desestabilizar a ordem social.

Nesse cenário, o Direito Penal, conforme Nilo Batista (2007, p. 19) “vem ao mundo (ou seja, é legislado) para cumprir funções concretas dentro de e para uma sociedade que concretamente se organizou de determinada maneira”, configurando-se apenas uma parcela de um todo do sistema penal.

Desse modo, oportuno mencionar a percepção de Foucault (2009, p. 261) no que se refere a aplicação da lei, no qual elucida que:

[...] seria hipocrisia ou ingenuidade acreditar que a lei é feita para todo mundo em nome de todo mundo; que é mais prudente reconhecer que ela feita para alguns e se aplica a outros; que em princípio ela obriga a todos os cidadãos, mas se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário do que acontece com as leis políticas ou civis, sua aplicação não se refere a todos da mesma forma; que nos tribunais não é a sociedade inteira que julga um de seus membros, mas uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra fadada à desordem [...] (2009, p. 261).

Vera Malagutti, retrata que tais técnicas de controle social que findam no processo de criminalização e na seleção dos criminalizáveis são “uma resposta política às necessidades de ordem que vão mudando no processo de acumulação de capital” (2009, p. 23), de tal maneira que a política criminal encontrasse diretamente vinculada a essa demanda.

Portanto, mesmo que o sistema penal se apresente como um sistema igualitário, justo e garantidor da dignidade da pessoa humana, apreciando a realidade, o mesmo emerge ser seletivo, repressivo e estigmatizante, que tem como finalidade ser um sistema assegurador de uma ordem social justa, mas que opera como instrumento de controle social institucionalizado.

Na percepção de Vera Malaguti (2009, p. 27) o delito não é um fenômeno natural, mas sim uma construção do sistema de controle. Nesse âmbito, o processo de criminalização e a prisão apresentam-se como meios eficazes de controle social de determinadas categorias de indivíduos.

Nesse contexto, Zaffaroni (1991) elucida que há uma divergência entre o discurso jurídico-penal e a realidade do sistema penal, no qual a sua verdadeira face, não equipara ao que pretende ser no quesito da garantia de direitos fundamentais, levando a própria lei renuncia aos limites da legalidade, desta forma que:

Hoje, temos consciência de que a realidade operacional de nossos sistemas penais jamais poderá adequar-se à planificação do discurso jurídico-penal, e de que todos os sistemas penais apresentam características estruturais próprias de se exercício de poder que cancelam o discurso jurídico-penal e que, por constituírem marcas de sua essência, não podem ser eliminadas, sem a supressão dos próprios sistemas penais. A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

O mencionado autor afirma que o sistema penal é configurado a realidade em razão da sua função de exercer controle sobre os indivíduos:

Mediante está expressa e legal renúncia à legalidade penal, os órgãos do sistema penal são encarregados de um controle social militarizado e verticalizado, de uso cotidiano, exercido sobre a grande maioria da população, que se estende além do alcance meramente repressivo, por ser substancialmente configurador da vida social. (...) Assim, os órgãos penais ocupam-se em selecionar e recrutar ou em reforçar e garantir o recrutamento de desertores ou candidatos a instituições tais como manicômios, asilos, quartéis e até hospitais e escolas (em outras épocas, conventos). Este poder também se exerce seletivamente, de forma idêntica à que, em geral, é exercida por todo o sistema penal. Os órgãos do sistema penal exercem seu poder militarizador e verticalizador disciplinar, quer dizer, seu poder configurador, sobre os setores mais carentes da população e sobre alguns dissidentes (ou “diferentes”) mais incômodos ou significativos (ZAFFARONI, 1991, p. 23-4).

Concebe-se, desse modo, que o sistema penal não se limita ao Direito Penal. O mesmo, unifica-se a outros conjuntos de normas que criam ou subordinam determinadas instituições para auxiliarem na proteção dos bens jurídicos reputados pelo legislador como os mais relevantes (BATISTA, 2007, p. 24). O Direito Penal como instrumento de controle social, rotula através das leis, os comportamentos mais graves, como as infrações penais, dispondo as

penas e medidas de segurança a serem aplicadas aos infratores, no intuito de proporcionar a pacificação social.

Nesse momento ocorre a seletividade, que conforme Zaffaroni (1991) é uma seletividade estrutural do sistema penal que prova a falsidade da legalidade processual rompida pelo discurso jurídico-penal, uma vez em que os órgãos que integram o sistema penal atuam com o poder repressivo contra quem definem.

Na atuação repressiva, o aparato policial atua de formas distintas, de acordo com o seu alvo, onde nas áreas nobres, seguem à risca a legalidade. Já nas áreas marginalizadas, ilegalidades das mais variadas, tendo até mesmo direitos e garantias fundamentais sendo violados, sejam eles de cunho processual, como àqueles referentes à execução da pena.

Nesse sentido, o efeito do cárcere, como local de internação de indivíduos, se tem características definidas, que no caso, são os jovens, negros e pobres, que podem ser compreendidas como essencial instrumento de controle social de pessoas, nas quais tiveram suas particularidades desqualificadas pelo processo da formação de preconceitos.

### **3.2 A seletividade x direitos constitucionais**

A Constituição Federal de 1988, determina o Estado Brasileiro como um Estado Democrático de Direito em seu artigo Art. 1º: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito [...]”

Esse Estado democrático busca expandir a cidadania e dar condições de participação formal e igualitária nas relações cotidianas entre os cidadãos, impondo ao Estado o papel de combatente das desigualdades, priorizando sua base de igualdade. Para afrontar essa desigualdade é necessário utilizar-se dos princípios constitucionais, que são tidos como regras-mestras dentro do sistema positivo, identificados como bases estruturais desse sistema. Nesta perspectiva Bastos (2007 *apud* ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2007) afirma que: “os princípios constitucionais são aqueles que guardam os valores fundamentais da ordem jurídica. Isto só é possível na medida em que estes não objetivam regular situações específicas, mas sim desejam lançar a sua força sobre o mundo jurídico.”

Sundfeld (1992 *apud* ARAUJO; NUNES JÚNIOR, 2007) reitera que “os princípios são as ideias centrais de um sistema, ao qual dão sentido lógico, harmonioso, racional, permitindo a compreensão de seu modo de organizar-se”. O Direito Penal para atuar deve

respeitar o ditame constitucional da isonomia, pois, qualquer discriminação gerada pelo sistema penal resulta como ofensa as bases de uma ordem constitucional democrática.

O princípio da isonomia é um dos princípios que limitam os Poderes, carregando mais valoração ética e menos decisão política. Encontra-se respaldado no artigo 5º da Constituição Federal/88: “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza [...]”. Insta relatar que este princípio vem sendo afrontado significativamente pela seleção feita pelo sistema penal.

O sistema penal brasileiro atua de modo inverso as garantias constitucionais de isonomia de tratamento perante a lei, pode-se dizer que o motivo desse tratamento desigual é devido a perpetuação da opressão de uma classe social sobre a outra. A perduração desse domínio é devido para manter o controle do poder econômico e, subsidiariamente, estigmatizar, aqueles que cometem delito nas propriedades dos dominantes para sobreviver, ao contrário de aceitar a ideia da política capitalista de concentração da renda. Portanto, para que essa lógica punitiva opere como pretendido, é necessário elaborar discursos legitimadores a exemplo da “defesa social”, da “ressocialização”, que são amparados pelo discurso jurídico-penal.

Ao verificar determinadas seleções, é possível presenciar lesões ao princípio da isonomia, pois estão “desconsiderando não apenas perante a lei, mas também na lei” (ZAFFARONI; 1991, p.46). Isso gera uma discrepância do atual sistema penal, uma vez que o Estado pátrio deve ter como referência princípios democráticos, e como reação, igualitários, visto que o princípio isonômico se fundamenta na doutrina democrática.

No que se refere aos mecanismos de criminalização do sistema punitivo brasileiro, estes podem ser concentrados em três argumentos que constituem uma recusa do “mito do direito penal como igualitário” que se encontra na base ideológica da defesa social:

a) o direito penal não defende a todos e somente os bens essenciais nos quais todos os cidadãos estão igualmente interessados e quando castiga as ofensas aos bens essenciais, o faz com intensidade desigual e de modo parcial (fragmentário); b) a lei penal não é igual para todos. O status criminal é desigualmente distribuído entre os indivíduos; c) o grau efetivo de tutela e da distribuição do status de criminal é independente da danosidade social das ações e da gravidade das infrações à lei, pois estas não constituem as principais variáveis da reação criminalizadora e de sua intensidade (ANDRADE, 2003, p.282).

Embora o referido princípio atribua igualdade formal a todos perante a lei, tanto a seletividade quantitativa quanto a qualitativa do sistema, resulta no tratamento diferenciado de condutas, situações e pessoas. O processo de criminalização primária dá prioridade a aqueles de determinada classe, prioriza a descrição de condutas que firmam valores de bens jurídicos pertencentes às classes dominantes. Já o processo de criminalização secundária, mesmo tendo

ciência que todos aqueles que cometem delitos devem ser alcançados pela punição estatal, vem utilizando-se de suas agências para privilegiar as classes dominantes, afrontando diretamente a igualdade preconizado pela Constituição Federal, fazendo com que fique mais nítido nas atuações das agências estatais no controle repressivo punitivo (SILVA, 2014).

Contudo, o poder punitivo não executa a função de mantedor da ordem e moralidade pública, tal como à função social que o visa a exercer, não desempenha o papel de garantidor dos ideais de estado de direito que deveria atuar de maneira justa e igualitária.

Zaffaroni (1991) define estado de direito como:

O estado de direito é concebido como o que submete todos os habitantes à lei e opõe-se ao estado de polícia, onde todos os habitantes estão subordinados ao poder daqueles que mandam. O princípio do estado de direito é atacado, por um lado, como ideologia que mascara a realidade de um aparato de poder a serviço da classe hegemônica e defendido, por outro lado, como uma realidade bucólica com alguns defeitos conjunturais (1991, p.41).

No que se refere à segurança jurídica, o direito penal tem por regra promover, visto que se por ventura não existisse, este ramo do direito não necessitaria ser criado, pois a segurança jurídica não pode consistir na mera satisfação de exigências formais (Zaffaroni, 1991, p.90).

Tudo o que dissemos pode ser objetado com a observação de que, na realidade, a lei penal tutela mais os bens jurídicos de uns do que de outros; que os delitos causam "alarme" a certos grupos e não a outros ou, ao menos, não a todos em igual medida, e que o "sentimento de segurança jurídica da comunidade" seria, em definitivo, um mito, dada a pluralidade de grupos sociais com diversidade e antagonismo de interesses, poder e objetivos (ZAFFARONI, 1991, p.91).

Esses discursos apresentados pelos que dominam o poder, evidencia a tese da defesa social para amparar a atuação do poder punitivo, o que oculta a realidade, cumprindo a função repassada, que é de persuadir a sociedade a aceitar a intervenção estatal e permitir implicitamente o exercício da seletividade e da estigmatização.

Zaffaroni e Alagia (2003, p.46) relatam que “o princípio constitucional da isonomia é violável não apenas quando a lei distingue pessoas, mas também quando a autoridade pública promove uma aplicação distintiva (arbitrária) dela”. O modo de tratamento para com a sociedade pelas instâncias penais, se baseia em concepções e preconceitos daqueles que operam na punição penal.

Oportuno mencionar Thula Pires (2018) que enfatiza que a interdição ao direito à educação gerou uma herança negativa aos negros do Brasil, pois a ideia de que a educação não é uma necessidade básica e de direito, perdura até os dias atuais, fazendo com que a população

negra e escravizada se tornasse refém de todo o processo de desumanização, no qual são classificados como uma segunda classe, estando em um lugar de subordinação e inferiorização, não sendo passíveis de acesso a à cidadania e, conseqüentemente, à educação, sendo fios condutores que dão acesso a outro campo de cidadãos de segunda classe, que se encontram no sistema penitenciário brasileiro.

Portanto, essa real atuação do sistema penal, se têm como principais alvos da punição, pessoas de posições sociais desprivilegiadas, não cumprindo a noção de igualdade e nem o ideal de justiça. Portanto, pode-se afirmar que o Direito Penal define a clientela de sua repressão estatal, contradizendo o dever de ser igualitário, conforme art. 5º da Carta Magna, deixando então de lado a noção de justiça e sendo reprodutor das desigualdades social.

### **3.3 Os reflexos da seletividade nas prisões brasileiras**

Diante da realidade, observa-se que a seletividade em nosso país tem cor, e a mesma não desaparece diante de fatores que com ela interagem. Nesse sentido, pode-se dizer que por meio de estatísticas, a população “não branca” é a mais atingida pela esfera de atuação do sistema punitivo. Essa compreensão, pressupõe que a seletividade do sistema penal brasileiro é construída sobre estereótipos de criminosos no contexto nacional (Ramos, 2005).

A construção da noção de “raça” aplicável à espécie humana se aprimora em conformidade com a criminologia positivista, sendo característica do processo criminalizante no final do século XIX e início do século XX (SOUSA, 2016). Nesse momento deu-se a origem teórica da criação do estereótipo do negro criminoso, vinculando-os a uma imagem de delinquente e “selvagem”, a partir dessa concepção de selvageria dos negros é instaurado a concepção de que os negros encontram-se predestinados à criminalidade (SILVA, 2014).

As penitenciárias brasileiras são uma das maiores personificações da seletividade do sistema penal, vez que é o local encerra o caminho da seleção criminalizante perpetuada pelas instituições penais. A partir dela, observa-se que os crimes mais investigados e condenados são os do pobre e negro.

A seletividade do sistema penal brasileiro aprofunda as desigualdades já existentes na sociedade brasileira, pois, principalmente ao concretizar a criminalização secundária, torna perceptível a sensação de existirem dois “Brasis”, sendo que enquanto em um deles, no mais abastado, seus cidadãos são colocados a salvo da atuação do sistema penal, ficando inclusive impunes em relação aos delitos que cometem, no outro Brasil, no mais desfavorecido, seus cidadãos acabam por ser aqueles que potencialmente serão alvos da seleção criminalizante, sendo processados, apenados e por vezes mandados aos estabelecimentos prisionais (CONTRUCCI, 2009, p.15).

Segundo o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias, das 12.387 pessoas presas que tiveram raça, etnia e cor classificadas pelo INFOPEN, 64% são negras, o que representa quase dois terços de toda população carcerária brasileira. Esses resultados evidenciam que a coletividade negra enfrenta maiores obstáculos à justiça criminal, pois a cor atua como fator de discriminação. Portanto, a partir dessa ideologia, Michelle Alexander (2017) expõe em sua obra, que o racismo gerou a escravidão, e o racismo responde pela superlotação das prisões

Desta forma, o sistema penal surgiu para tipificar condutas e puni-las, a partir da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade (SILVA, 2014). A prática expõe que os progressos advindos dos direitos fundamentais preceituados na Constituição Federal/88 e na Lei de Execuções Penais de 1992, são mera fundamentação teórica.

A partir disto, insta mencionar a concepção de Machado (2014) no que tange a realidade do sistema prisional brasileiro, alega que, ao verificar as condições do sistema penitenciário brasileiro é explícita a afronta ao artigo 5º, inciso III da Constituição Federal/88 quando veda a imposição de tratamento desumano degradante ao apenado, que de acordo com a afirmativa de Bitencourt (2001), a superpopulação das prisões, a alimentação deficiente, o mau estado das instalações, pessoal técnico desapropriado, falta de orçamento, são fatores que transformam a prisão em um castigo desumano.

As rebeliões, revoltas, protestos, são reações de um sistema falho e inoperante na percepção ética. O discurso de que todos são iguais perante a lei é uma falácia, uma vez que a lei opera de modo desigual perante a todos. Destarte, no entendimento de Zaffaroni (1991, p.73):

“[...] ao invés de prevenir (teorias preventivas), o sistema condiciona (teoria do etiquetamento), ao invés de tratar todos de igual forma o sistema seleciona e mais uma vez “etiqueta”. O seu *modus operandi* nada tem a ver com seu discurso e assim demonstra a sua impossibilidade de tratar a todos de forma justa e igualitária. “[...] ao menos em boa medida, o sistema penal seleciona pessoas ou ações, como também criminaliza certas pessoas segundo sua classe e posição social. [...] Há uma clara demonstração de que não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contata com ele, de forma que a segregação se mantém na sociedade livre. A posterior perseguição por parte das autoridades com rol de suspeitos permanentes incrementa a estigmatização social do criminalizado”

Nesse contexto, do desvio de conduta ao cárcere no sistema penal, a sociedade encontra-se diretamente ligada, uma vez que está contaminada pelo sistema, pelos julgamentos e pela condenação formal, que aquele vai além do cárcere, se estendendo até a condenação,

findando-se a pena privativa de liberdade, e iniciando-se a luta pela inserção social em meios aos preconceitos e etiquetamento ou labelling approach.

Bissoli Filho (2002, p. 135) elucida que “uma vez que a pessoa foi enviada ao cárcere, as suas possibilidades de regressar a vida social normal são diminutas, ou pelo menos muito difíceis. Os seus antecedentes aumentam a sua vulnerabilidade e a sua reincidência”. Aqueles que são portadores de um estigma criminal encontra-se selecionados pelo sistema penal, para serem alvos do etiquetamento da delinquência. A convicção de que aquele estereótipo é o tipo de inimigo a ser combatido é muito forte e enraizado entre as agências do sistema penal.

É relevante expor dados oficiais disponibilizados pelo Sistema Integrado de Informações Penitenciária (INFOPEN) e pela Secretaria de Segurança Pública do Maranhão (SSPMA), onde indicam os que estão mais suscetíveis a criminalização, não apresentando a realidade da criminalidade, no quesito de mostrar a legítima quantidade de delitos cometidos na sociedade. Portanto, não significa, como já exposto, que a classe mais favorecida economicamente da sociedade não infrinja as normas ou não cometa esse tipo de delito.

O Maranhão possui uma população estimada de 7.153.262 de habitantes, conforme os dados do IBGE 2021. A respeito da população carcerária, o Maranhão possui 12.387 presos, sendo que 93,31% são do sexo masculino e 3,69% são do sexo feminino, evidenciando que mesmo a população do Maranhão sendo composta em sua maioria, por mulheres, existe uma propensão maior de homens viverem na criminalização. Quanto ao total de presos, temos que por cada 100.000 mil habitantes, há 175,08 encarcerados.

Do total de encarcerados exposto acima, depara-se com a realidade de que a população não branca encontra-se superior comparado com a branca, no que tange a criminalização secundária, sendo 12,23% formada por pessoas de cor branca e 87,77% é formada por pessoas não brancas. Destarte, podemos constatar que o preconceito racial presente no Brasil desde a escravidão aumenta as chances de criminalização de pessoas de cor não branca.

Diante disto, os registros apresentados revelam que o sistema penal maranhense, como também o sistema penal de outros estados, age de modo seletivo no que concerne à cor da pele, de modo a criminalizar mais os não brancos, fortalecendo na formação do estereótipo do criminoso. Essa ideologia de que as pessoas não brancas possuem maior potencialidade em delinquir, se perpetua e intensifica devido não ocorrer nenhum estudo que comprove uma maior tendência dos negros para o cometimento de crimes se comparado aos brancos.



## 4 SELETIVIDADE RACIAL

Ao longo do tempo a imagem do indivíduo negro foi questionada por razões que fundamentam premissas ideológicas que marcaram seu posicionamento social até os presentes dias, destarte para debruçar sobre tal, há a necessidade de enfatizar o racismo como fonte ideológica voltada para a estigmatização dos indivíduos de cor preta.

Portanto, o presente capítulo tem como objetivo retratar uma linha do tempo sobre as lutas dos negros, envolvendo os principais questionamentos sobre os preceitos sociais a respeito da cor, raça e poder econômico, delineando também alguns teóricos que no decorrer do tempo, buscaram analisar a estrutura social e supremacia racial. Por fim, compreender a relação entre o racismo e o sistema penal e o modo como influenciam no desenvolvimento da seletividade penal, uma vez que o indivíduo negro é o alvo principal da vulnerabilidade.

Destarte, este estudo busca pela compreensão de como o sistema penal brasileiro ainda se encontra imerso em estereótipos que somente contribuem para a reprodução do discurso racista.

### 4.1 A estigmatização racial

Como fora apreciado, para fim de compreender o elo entre o indivíduo negro e o crime, se faz relevante realizar uma síntese histórica ligado as origens, o cotidiano e as consequências da escravidão, uma vez que é essencial para entender o preconceito e a desigualdade enfrentada pelos negros no presente.

Nesta lógica, Fonseca (2002, p. 25) expõe que:

[...] é necessário observar que abordar o passado em geral ou mesmo abordar historicamente um instituto em particular não é tarefa simples nem isenta de consequências profundas. A maneira como o resgate histórico é feito acaba por atribuir um ou outro sentido tanto ao passado que se busca reconstituir quanto ao presente que se busca explicar numa pesquisa.

A escravidão dos negros no Brasil iniciou-se com a colonização em meados do século XVI, sendo juridicamente extinta somente em 1.888, no final do período Imperial. No decorrer desse tempo, conforme estimativas aceitas pelos historiadores, o número de africanos desembarcados no território brasileiro vai entre 3,5 milhões e 6 milhões, além de seus descendentes que aqui nasceram.

A mão-de-obra escrava constituiu a principal força de trabalho na colônia brasileira, por mais de 300 anos. Nesse momento, “[...] a história do trabalho é, sobretudo, a história do escravo” (COSTA, 1998, p. 14).

Com isto, a escravidão demonstrou a possibilidade de apropriação de um grupo de pessoas sobre outro. O escravo encontra-se no grupo dominado, perdendo a qualidade de ser humano e passando a ser tratado como objeto, compondo o patrimônio do dominador assim como suas terras, animais, pés de café, sem qualquer direito, podendo ser exposto, vendido, trocado ou passando.

Contudo, tais questões sociais que tornam o gerador deste impasse social, na qual a ideia de inferioridade dos negros fora transmitida desde a escravidão, junto com falta de medidas e ações que inserissem os negros e indígenas na sociedade, isto é, uma discriminação racial enraizada na sociedade. Vem como meio de representação de um processo histórico em que estabelece vantagens e desvantagens a determinados grupos étnico-raciais em diversos âmbitos, seja ele político ou cultural. (RÊ, 2021)

Assim, é possível retratar que a dominação de uma raça sobre um outro grupo se legitima através dos aspectos religiosos, econômicos, psicológicos ou biológicos. Essa legitimação intensifica a posição social a qual os negros encontram-se inseridos, visto que o racismo é o fator que o corrobora. Contudo, vale mencionar que quando ocorre a legitimidade a partir dos preceitos econômicos, o sujeito negro passa a preencher o espaço de disparidade econômica e se mantém na base da pirâmide social, habitando à margem da sociedade. (SANTOS, 2021)

Moreira (2017) destaca que a raça, é um elemento essencial para aqueles que são negros e pobres, vez que faz deles alvos para um quadro de vulnerabilidade socioeconômica. Assim sendo, a inserção na classe social que ocupam, resulta em uma não percepção da realidade dos fatos, deixando-se de lado que a exclusão social imposta a eles é oriunda de vários fatores. Logo, essa exclusão, não decorre somente da classe social, verifica-se também em razão da raça a qual pertencem.

Desse modo, como na esfera de preceitos biológicos, o negro encontra-se atrelado a figura de um animal, onde exprimem brutalidade e inferioridade perante o grupo, os traços são incompatíveis com os brancos, o que legitima a ideologia de que naturalmente o grupo étnico estaria predisposto a dominar outro grupo.

Assim, devido ao longo processo, as consequências se apresentam mais extensas, as raízes encontram-se ainda mais arraigadas no âmbito social, prestes a reproduzir nas instâncias decisórias. Isto é, diante do atual cenário, mesmo repassando uma figura democrática

e antirracista, é necessário compreender que este fato ocorre, devido todas as sequelas que estes fatos históricos trazem.

Desta forma, através do próprio sistema social, tem-se a ratificação da ideologia de supremacia, a partir de uma introdução histórica, levando a considerar que o atual contexto é apenas uma falsa democracia, que tem como finalidade amortizar o dano gerado ao grupo que equivale ao maior percentual da sociedade.

Neste sentido, por motivo do longo processo, as consequências se apresentam mais extensas, as raízes ainda mais arraigadas no meio social, prestes a reproduzir nas instâncias decisórias. Isto é, diante do atual cenário, mesmo sendo propagada uma imagem democrática e antirracista, é necessário reconhecer que este fato ocorre, devido todas as sequelas que estes episódios históricos carregam.

Que de tão enraizado no Brasil foi muito mais que um sistema econômico; ela se transformou numa linguagem, com imensas consequências: ela moldou condutas, definiu desigualdades sociais, fez de raça e cor marcadoras de diferenças fundamentais, ordenou etiquetas de mando e obediência e criou uma sociedade condicionada pelo paternalismo e por uma hierarquia estrita (SCHWARCZ, 2001, p.1).

O racismo criou barreiras sociais que impossibilita o vínculo entre os grupos em sociedade, a austeridade que é tratada sobre as diferenças dos indivíduos, intensifica os estereótipos negativos, que geram sofrimento na tentativa de contenção da reprodução de comportamentos. O modo pela qual se dá a desqualificação da linguagem e vestimentas, como também no viés cultural, gera a anulação deste grupo, pois para ser tolerado em sociedade deve ter presente traços brancos.

O estigma concebido sobre do indivíduo negro, atribui subalternidade e perversidade a estas pessoas, retirando sua individualidade e os condicionando a uma generalidade, principalmente devido a sua cor (BASTIDES; FERNANDES; 2008).

Esta estigmatização do negro como delinquente, foi desenvolvida a partir do racismo vivenciado por décadas, através da dominação social e controle social, um meio de comprovação dessa estigmatização se encontra no alto índice de população carcerária negra.

Pode-se dizer que o estigma é uma marca ou traço distintivo do qual se extrai a ideia de que seu portador é uma pessoa que deve ser evitada socialmente porque não merece credibilidade, ou porque representa risco aos demais.

Pode-se dizer que o estigma evidência:

[...] alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava. Os sinais eram feitos com cortes ou fodo no corpo e avisavam que o

portador era um escravo, um criminoso ou traidor uma pessoa marcada, ritualmente poluído (GOFFMAN, 1981, p. 5).

Goffman (1981) acrescenta que as sociedades instauram formas para classificar as pessoas, utilizando-se de atributos comuns e naturais para membros de determinadas categorias e os incomuns para os quais pretende distanciar. Ao estabelecer tais critérios para classificar e categorizar as pessoas, a sociedade impõe um modo de como deve ser, se comportar, que futuramente tornam-se expectativas normativas.

Quando é imposto um estigma, conclui-se que o sujeito não corresponde aos anseios sociais, como impõe o padrão de normalidade, de beleza, de confiabilidade. Pode-se dizer que “é uma demarcação corporal de uma relação social de desigualdade, resultante de uma reificação dos processos de dominação e hierarquização” (SALES JUNIOR, 2006, p. 233). Seja quaisquer espécies de estigma que a pessoa possua, terá suas oportunidades reduzidas (GOFFMAN, 1981, p. 11). Que por vezes, não terá possibilidades de ser quem realmente é, externando suas qualidades intrínsecas, seus atributos de personalidade, pois o estigma afasta as pessoas.

Dessa forma, quanto maior o distanciamento entre a identidade real e a virtual no qual é imposta como padrão ideal, mais sentirá o peso da discriminação e do preconceito, principalmente pela força do controle social. Portanto, é comum que o indivíduo abandone sua real identidade e busque incansavelmente pela aceitação e adequação social, vivendo com uma realidade diferente do que é.

O racismo presenciado não se dá somente devido a estrutura social, pois se perdura institucionalizado na sociedade, “a pobreza, a violência e a discriminação que afetam os negros são um reflexo direto de um país que institucionalizou o preconceito contra esse grupo, deixando-o à margem da sociedade” (LIMA, 2020, p.126).

Destarte, à medida que a segregação é fruto do racismo, o desamparo por parte do Estado conseqüentemente o transforma em “um mecanismo de dominação e exclusão, sempre impede ou dificulta o acesso dos segregados a algum serviço, benefício, direito ou vantagem, seja público, seja privado” (VILLAÇA, 2003, p.02).

Destarte, ao se aprofundar sobre esta temática, se demonstra a maneira na qual a criminalização do indivíduo em sociedade resulta de uma construção histórica, sustentando a tese do racismo estrutural na sociedade.

## **4.2 O racismo e o sistema penal brasileiro**

A negação histórica dos direitos dos negros sobrevém do racismo, das relações de poder estabelecidas ao longo da história. Fundamenta-se com a realidade, na qual o número de mortes e de encarceramento de indivíduos negros são altíssimos e desproporcionais, concluindo que o sistema é incapaz de lidar com as diversidades raciais.

O racismo no Brasil é dividido em dois aspectos, a velada, que se fundamenta nas brincadeiras e nos estereótipos, e a segunda que é a evidenciada que encontra-se constituída pelo etiquetamento social. Pode-se afirmar diante da realidade, onde o negro é sempre o primeiro suspeito, o que é morto sem justificativas, o último a ascender socialmente (ALVES, 2019).

Existe um racismo enraizado ao sistema penal, que tem como finalidade o controle da população negra. A herança cultural, social, estrutural e criminológica que elege o negro como vítima o sistema penal, propicia uma dupla exclusão sendo elas econômica e social, o que gera o sistema prisional, decorrendo de uma modificação de visão teórico-acadêmica, para observar a pessoa negra como detentora de direitos e garantias (MOURA, 2021).

A construção da raça, nada mais fez, portanto, que colocar, de forma arbitrária, certas diferenças em uma pretensa cadeia evolucionista, a fim de estabelecer concepções de inferioridade e superioridade entre os indivíduos (DUARTE, 2008).

Dessa maneira, é pelo fundamento de elaboração de uma criminologia racista, que enxerga o segmento negro pela sua inferioridade e periculosidade, que se dá a sobrevivência dos suplícios e das arbitrariedades nas alcovas do sistema penal. E no passado escravocrata era possível à criminalização primária punir expressamente negro e brancos de forma diferenciada, agora coma a abolição é preciso, não prescindindo da manipulação do ordenamento jurídico, avançar ainda mais fortemente sobre os outros níveis de controle. Saindo expressamente das leis, a assimetria teria de ser garantida nas ruas. Esse será o cenário da discriminação por excelência. Daí a porosidade, a aceitação da criminologia positivista como grande suporte teórico do treinamento policial (FLAUZINA, 2006, p.73-74).

O vínculo entre o negro e o sistema penal brasileiro se iguala ao comportamento instaurado desde a colonização, quando ocorreu a escravização. Percebe-se que o tratamento dado ao povo negro modificou-se desde então, assim sendo, possível ratificar mediante as informações, nas quais se tem um elevado número de negros encarcerados, por motivos de se encontrarem em locais errados, na hora errada, isto é devido não haver uma igualdade postulada pelo Estado.

Destaca-se o surgimento do primeiro Código Penal no ano de 1830, onde a atuação do sistema penal já era excludente, racista e patriarcal, ganhando poder ainda mais a partir da ideia de segregação e exclusão, sobretudo ao trata de questões passadas dos negros, onde os negros eram sinônimos de escravos e os brancos de cidadãos livres (PIRES, 2012).

Alves (2019) discorre que:

O Estado brasileiro, desde o início, viabiliza formas de exclusão social, econômica e política dos negros, para depois, por meio do sistema penal, dar uma resposta imediatista, que em nada soluciona a problemática sempre crescente da criminalidade. E, acobertado pela falsa desculpa de combate a crimes previamente estabelecidos, o secular plano de genocídio da população negra segue: o sistema penal traça o perfil do inimigo e a mídia o reproduz massivamente, cristalizando no imaginário coletivo que negra é a pele do crime (ALVES, 2019, p.01).

O Estado igualitário não passa de uma utopia, visto que a lei é um posicionamento escrito que possibilita diversas interpretações, tornando-se passível de manipulações e sendo favorável sempre àqueles que detém o poder de criar e recriar conforme com o que entende como verdade.

A partir dessa percepção, Foucault (1974) reitera que há uma relação entre o poder e a verdade, onde a verdade é resultante da relação de poder, fato este, vivenciado pelos negros. O poder pode ser compreendido como algo inexistente, mas o que existe e corrobora é a existência de uma relação de poder, podendo mencionar o elevado número de negros encarcerados como um reflexo das relações de poder no Brasil.

O negro é visto como um sujeito indigno de direitos, no qual o sistema vem com o objetivo de punir os negros mais que os brancos. Carneiro (2009, p. 35) traz que, se levar em consideração o sistema carcerário brasileiro, é possível presenciar que o sistema não só desumaniza, como também faz com que não tenham a possibilidade de convívio social, ultrapassando os efeitos do corpo o encarcerado.

O que prevalece no sistema penal brasileiro é o etiquetamento social, simplesmente pelo fato de o sujeito ser negro e/ou pobre, já o torna vulnerável e passível à criminalização e é nessa vertente que se aplica a Teoria Labelling Approach.

O poder das agências executivas não é pautado pela legalidade e sim pela discricionariedade. A seleção policial só pode ser realizada quando ocorrer um flagrante de um crime ou descoberta por meio de abordagem, desde que seja fundamentada a suspeita (BARROS, 2006). Desta forma, Zaffaroni (1991) enuncia que as agências executam o papel da seletividade do sistema penal no momento em que opera a prática, pois não há um controle externo para repudiá-lo. Assim, há uma impossibilidade de controle legal por parte do judiciário, visto que existe uma “ilegalidade”.

É perceptível e comprovado que os negros compõem a maioria da população carcerária no Brasil, conforme dados fornecidos pelo Penitenciário Nacional (DEPEN), sobre informações referentes a raça, cor ou etnia da população prisional. No que se trata da

escolaridade há também um elevado índice de pessoas que se encontram em baixo grau de escolaridade. Segundo informações do Estatuto da Juventude (Lei nº 12.852/2013) pode se dizer que no sistema carcerário cerca de metade é jovem, visto que se considera jovem até os 29 anos de idade (BRASIL, 2016).

Desta forma, no que se refere ao encarceramento do negro, pouco evoluiu, pois, as relações de poderes ainda se perpetuam na constante tentativa de dominação, seja elas no âmbito culturais, sociais ou econômicas, atingindo diretamente a população negra (ALVES, 2019).

### **4.3 A vulnerabilidade racial brasileira**

Conforme Zaffaroni (1991, p.268) discorre, a vulnerabilidade corresponde ao grau de probabilidade de uma determinada pessoa ser escolhida pelo sistema penal para fazer parte da teoria analítica do delito, ou seja, o risco se dá por pertencer a uma classe ou grupo, na qual se encontra em posição desfavorecida ou devido um comportamento particular.

Esse risco não decorre somente do estado social no qual pertence. Junto ao estado deve “concorrer um esforço pessoal do agente para alcançar a situação concreta em que se materializa a periculosidade do poder punitivo” (ZAFFARONI 1991, p. 13). Isto é, quanto maior o poder, menor será o esforço individual de atingir a vulnerabilidade concreta.

O racismo beneficia e privilegia os interesses exclusivos da raça dominante, prejudicando somente os interesses da raça subalternizada. O racista usufrui de um poder total, enquanto o alvo do racismo experimenta exatamente a situação contrária. Contudo a luta contra o racismo é em prejuízo de todos aqueles que, de um modo ou de outro, se beneficiam concretamente com os privilégios e vantagens que uma estrutura racista coloca livremente a sua disposição pelo único fato de possuir um fenótipo “apropriado”. O racista se beneficia do racismo em todos os sentidos: econômica, política, militar, social e psicologicamente. Nessas circunstâncias, é insensato pregar a sua mera “reconversão” moral, pois se trata menos de moral que de acesso monopolista e institucionalizado aos recursos da sociedade em função, precisamente, da raça (MOORE 2007, p. 285).

Assim constatamos que a seletividade racial do nosso sistema penal é um fato que se relaciona com sua própria estruturação, se externando tanto em bases teóricas como em práticas. (SANTOS, 2015)

À vista disto, pode-se constatar que a população negra está em “estado de vulnerabilidade” ao sistema penal, uma vez que essa vulnerabilidade detém autonomia sobre as diversas formas de seletividade. Desta maneira, oportuno retratar que o estado de vulnerabilidade racial não deve ser confundido com outras vertentes vulnerantes que operem juntamente ou não (SANTOS, 2015).

[...] a clientela do sistema penal está originalmente conformada pelo racismo, que aparece como a grande ancora a seletividade. Dizer que o sistema age preferencialmente sobre os negros, que os prefere, portanto, significa dizer – como acompanhamos no decurso do processo histórico- que esse é um aparelho formatado, num primeiro plano, para as pessoas negras e que, conseqüentemente, para além das questões de classe subjacentes terá seu alvo principal centrado em sua corporalidade. É essa a condicionante responsável pela quebra de lógica imunizadora dos indivíduos negros das classes média e alta, que, com frequência são atingidos por um sistema penal que está vocacionado para o controle da negritude, atingindo, ainda que em proporções diferentes, todos os negros, ontem escravos e libertos, hoje favelados e novos ricos. A suspeição generalizada que, como vimos, acompanhou toda a trajetória da população negra no país, sinaliza, assim, para as disposições inequívocas do sistema penal em priorizar as intervenções sobre o segmento, desde uma perspectiva que sobrepõe a negritude com elemento negativo, a todas as outras dimensões caracterizadoras dos indivíduos [...] (FLAUZINA, 2006, p. 126-127).

A vulnerabilidade pode ser compreendida como culpabilidade, pois entre os elementos analíticos do delito, a culpabilidade resulta na valoração do ato cometido pelo juiz, contudo, não é possível realizar a resolução da problemática sobre a seletividade estrutural do sistema ou do racismo institucional. É somente uma maneira da agência judiciária se opor a atuação das outras agências que não são legitimadas, pois o controle do judiciário, legitimará sua atuação, mas não tem poder para legitimar todo sistema, sendo assim, não é possível deslegitimar somente a seletividade racial, devido as práticas e o tratamento racistas (SANTOS, 2015).

Dessa maneira, é dada como um elemento que realiza a conexão entre o injusto e a resposta penal, expondo a noção de reprovabilidade. Coloca a noção de vulnerabilidade como um meio de influência da verificação da reprovabilidade da conduta e sua conseqüente resposta, não possibilitando questionar os limites do poder punitivo decorrente da culpabilidade do ato (ZAFFARONI, 1991).

É possível compreender que o racismo contra a população negra abarca distintas apreensões sociais, políticas e culturais, gerando valores meritórios que irão inibir a autoestima dos indivíduos, desestruturando toda a capacidade de desenvolvimento da população negra, desfazendo suas condições como sujeito de direitos e garantias (BERTULIO, 2001).

Assim, seguindo o processo de criação e sedimentação do estereótipo do criminoso no Brasil, conclui-se que ser o objeto central para a seletividade no sistema penal, ou seja, o criminoso é o negro. O elemento racial na seletividade do sistema brasileiro, prevalece em detrimento da classe e do gênero (FLAUZINA, 2006).



O pensamento criminológico crítico ratifica a ideologia que o encarceramento em massa da população negra se baseia em estereótipos e rótulos sociais que subjagam os mais vulneráveis da sociedade, ou seja, os negros ao cárcere (SOUZA, 2016).

A população negra é alvo preferencial do sistema de rotulação, impondo a figura de criminoso, o que torna suscetível a ser vulneráveis aos sistemas penais e às agências de controle social. Insta citar que a criminologia crítica salienta que não existe uma propensão maior das pessoas negras cometerem delitos, mas sim uma rotulação em grande potencial pelas agências de controle social formal, na qual atuam de modo diferenciado e é possível constatar nos casos onde os negros tem maior dificuldade em ter acesso à assistência jurídica ou quando recebe uma punição desproporcional ao ato ilícito praticado. Tudo isto devido a dominação racial dos brancos com o aval o e Estado (SANTOS, 2015).

Portanto, pode-se dizer que o discurso do poder elege os vulneráveis e os socialmente excluídos como corpos a serem punidos, usados enquanto exemplo da institucionalização do poder, de sujeição e utilização (FOUCAULT, 1974 apud FRANKLIN et al, 2020). Ademais, a inspeção deste poder se torna decisivo para a repressão de “minorias”.

[...] os escolhidos para receber toda a carga de estigma, de injustiça e de violência, direta ou indiretamente provocada pelo sistema penal, são preferencial e necessariamente os membros das classes subalternas, fato facilmente constatável, no Brasil, bastando olhar para quem está preso ou para quem é vítima dos grupos de extermínio. [...] essa desigualdade, tão facilmente constatável, é, no entanto, encoberta por uma propaganda tão enganosa e eficaz, que, apesar disso, consegue “vender” a ideia da solução penal como alguma coisa desejável, até mesmo para os setores mais conscientes e progressistas (KARAN, BIANCHINI 2000, p. 62).

Contudo, é possível reconhecer que em todos os âmbitos de atuação a verdadeira designação não se encontra distinta da reprodução da sociedade, visto que atua como um reforço de condutas, através da seletividade penal, evidenciando que a própria sociedade brasileira é um aparato, que se submete a uma divisão, no qual o alvo se torna corpos negros que não são isentos, mesmo estando submetidos ao padrão social.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste trabalho monográfico, foi demonstrado que o sistema penal brasileiro age de forma duplamente seletiva, tanto no que se refere aos bens como às pessoas, opondo-se à errônea ideia de que um Direito Penal é igualitário, onde todos da sociedade são protegidos e tratados igualmente. Dessa maneira, ocorre um afrontamento referente a um dos princípios constitucionais mais importante, o da igualdade.

No primeiro momento desta pesquisa houve uma análise da Teoria Labelling Approach, permeando sobre a distinção entre as palavras criminalidade e criminalização, abandonando a ideia de que se tratava de algo natural como a posição tradicional afirmava, mas sim como uma construção social determinada pelo meio e valores da sociedade. Analisou-se o processo de criminalização, no qual é subdividida em criminalização primária e criminalização secundária, um instrumento de manutenção de interesses da classe dominante, o qual detém poder na definição das normas e na aplicação desta, imunizando os comportamentos dos privilegiados e criminalizando as condutas da parcela mais frágil e vulnerável.

Após a percepção de que o Direito Penal é constituído por um processo de criminalização seletivo, onde os poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, aprofundou-se na seletividade do sistema penal. Neste momento, foi exposto com bases nas criminalizações seletivas, o papel das agências afrontando princípios constitucionais tais como o da igualdade e isonomia. Desta forma, foi debatido a aplicação da seletividade da pena, onde há um determinado grupo de indivíduos da sociedade que não sofrem tais efeitos, sendo voltado apenas a comunidade vulnerável.

Ademais, foram realizadas análises e estudos de dados estatísticos do sistema penal maranhense do ano de 2021, disponível pelo Sistema de Informações Penitenciária (INFOPEN), no qual corroboram com demonstração de números reais, que a ressocialização dos presos no Maranhão e a inserção de propostas voltadas a redução da criminalidade e humanização do criminalizado, não tiveram eficácia.

Constatando que o Direito Penal se trata de um sistema que vem privilegiar apenas uma classe, que enquanto a sociedade não evidenciar tal visão crítica, não haverá mudanças e desenvolvimento no sistema penal brasileiro, uma vez que é necessário ultrapassar a visão discriminatória, indo em busca de políticas alternativas e de respeito à igualdade.

Por fim, delineou-se sobre a seletividade racial, onde mesmo após a abolição da escravização, a subjugação do negro como indivíduo suscetível a cometer crimes ainda se encontra intensa e reforçada pelas instituições formais e informais. Pode-se dizer que tanto as

agências de controle social quanto as agências informais levaram o sistema penal traçar características externas e físicas do perfil de um criminoso, características que está diretamente vinculada a condição financeira e cor de pele. A seletividade do sistema penal brasileiro tem como pilar o racismo estrutural, a estigmatização e o rótulo que consagrado ao indivíduo, assim sendo aplicada a Teoria Labelling Approach.

## REFERÊNCIAS

- ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação: racismo e encarceramento em massa**. Tradução de Pedro Davoglio; Revisão técnica e notas Silvio Luiz de Almeida. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2017.
- ALVES, Aline Santana. A presunção da inocência e o “negro de alma branca”. In: GELEDÉS, (ALVES, A. S.) **Artigos e reflexões: Questão Racial**, p. 110 -120, 2019. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/a-presuncao-de-inocencia-e-o-negro-de-alma-branca/>. Acesso em: 09 set. 2019.
- ANDRADE, Vera Regina de. **A ilusão da segurança jurídica: do controle da violência à violência do controle penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2003.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)Ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de direito constitucional**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica do Direito Penal**. Tradução Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2002.
- BARBOSA, Aline Vieira Montenegro. **O Direito penal do inimigo e a seletividade do sistema penal: dois lados da mesma moeda**. 2017. Disponível em: [https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/aline\\_barbosa\\_20171.pdf](https://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/09/aline_barbosa_20171.pdf). Acessado em: 09 maio 2022.
- BASTIDE, Roger; FERNANDES, Florestan. **Branços e Negros em São Paulo**. São Paulo: global, 2008.
- BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan 2007.
- BERTULIO, Dora Lucia de Lima. **Racismo, Violência e Direitos Humanos: Considerações sobre a Discriminação de Raça e Gênero na sociedade Brasileira**. Disponível em: [https://www.academia.edu/40610396/RACISMO\\_VIOL%C3%8ANCIA\\_E\\_DIREITOS\\_HUMANOS\\_Considera%C3%A7%C3%B5es\\_sobre\\_a\\_Discrimina%C3%A7%C3%A3o\\_de\\_Ra%C3%A7a\\_e\\_G%C3%AAnero\\_na\\_sociedade\\_Brasileira\\_Dora\\_Lucia\\_de\\_Lima\\_Bert%C3%BAlio](https://www.academia.edu/40610396/RACISMO_VIOL%C3%8ANCIA_E_DIREITOS_HUMANOS_Considera%C3%A7%C3%B5es_sobre_a_Discrimina%C3%A7%C3%A3o_de_Ra%C3%A7a_e_G%C3%AAnero_na_sociedade_Brasileira_Dora_Lucia_de_Lima_Bert%C3%BAlio). Acesso em: 12 jan. 2022.
- BEZERRA, Edson Alves; HAAS, Rosangela Londero; LEITE, Caio Fernando Gianini. **Labelling approach ou teoria do etiquetamento**. 2011. Disponível em: <http://site.ajes.edu.br/encontro/arquivos/20160821080928.pdf>. Acesso em: 18 de mai. De 2022
- BISSOLI FILHO, Francisco. **Estigmas da Criminalização: Dos Antecedentes à Reincidência Criminal**. Obra Jurídica Editora. 1998.
- BISSOLI FILHO, Francisco. Punição e divisão social: do mito da igualdade à realidade do apartheid social. In: ANDRADE, Vera Regina Pereira (Org.). **Verso e reverso do controle penal: (des)aprisionando a sociedade da cultura punitiva**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2002, p. 78-81.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2001.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília: Senado Federal, 2016. Disponível em:

[https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88\\_Livro\\_EC91\\_2016.pdf](https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf). Acesso em: 05 maio 2022.

BRASIL. Lei n. 1.390 de 3 de julho de 1951. [Lei Afonso Arinos]. **Diário Oficial da União**, Brasília, 10 jul. 1951. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L1390.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L1390.htm). Acesso em: 11 maio 2015.

BRASIL. Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou cor. **Diário Oficial da União**, Brasília, 6 jan. 1989. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7716.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7716.htm). Acesso em: 11 maio 2015

BRASIL. **Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888, Declara extinta a escravidão no Brasil**. 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim3353.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm). Acesso em: 15 jan. 2022.

CARDOSO, Flavia Suly Lucas. **Da estimatização na teoria do etiquetamento social à ipunidade da cifra dourada da criminalidade: a problemática da seletividade do direito penal**. 2016. Disponível em: <dspace.sti.ufcg.edu.br:8080/jspui/bitstream/riufcg/16086/1/FLÁVIA%20SUELY%20LUCAS%20CARDOSO%20-%20TCC%20DIREITO%202016.pdf>. Acessado em: 18 abr. de 2022.

CARNEIRO, Sueli. **Retratos do Brasil Negro**. São Paulo: Selo Negro, 2009.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Criminologia da reação social**. Tradução de Ester Kosovski. Rio de Janeiro: Editora Forense, 1983.

CONDE, Francisco Muñoz; HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Tradução Cíntia Toledo Miranda Chaves. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

CONTRUCCI, José Roald. A seletividade do sistema penal no Estado Democrático Brasileiro: uma afronta ao princípio da igualdade. **Argumenta Journal Law**, v. 12, n. 12, p. 181-208, 2010.

DECLARAÇÃO sobre a Raça e os preconceitos raciais. **Conferência da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura**. Disponível em: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/discrimina/dec78.html>. Acesso em: 05 maio 2015

DUARTE, Evandro Charles Piza. Criminologia e Racismo: Indivíduos ou Mestiços? A Construção Discursiva da Criminologia Positiva Brasileira e a Negação da Cidadania no Brasil. In: **Anais do XVII Congresso Nacional do CONPEDI**, Brasília – DF nov. de 2008. Disponível em: <https://conpedi.org.br/quemsomos/eventos/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

FERREIRA, Andressa Itacaramby; SILVA, Wmarley Goulart, FRANKLIN, Naila Ingrid C. **Racismo e Sistema Penal Brasileiro: um diálogo a partir da Teoria Labelling Approach**. Disponível em: <https://www.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANDRESSA%20ITACARAMBY%20FERREIRA.pdf>.> Acesso em 16 jan. 2022.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. **Corpo negro caído no chão: o sistema penal e o projeto genocida do Estado brasileiro**. Brasília, 2006. 145 p. Dissertação (Mestre em Direito) - Universidade de Brasília, Faculdade de Direito, Brasília, 2006.

FOUCAULT, M. **Vigiar e punir**. São Paulo: Contexto, 1974.

FRANCO, Rodrigo Strini. Criminalidade do colarinho branco como fonte de desigualdade no controle penal. **Jus Navigandi**, Teresina, a. 8, n. 65, maio, 2003. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/4042>>. Acesso em: maio de 2022.

FRANKLIN, Naila Ingrid C.; FERREIRA, Andressa Itacaramby. SILVA, Wmarley Goulart. **Racismo e sistema penal brasileiro: um diálogo a partir da teoria labelling approach.** 2020. Disponível em: <https://firewall03.unirv.edu.br/conteudos/fckfiles/files/ANDRESSA%20ITACARAMBY%20FERREIRA.pdf>. Acesso em 14 abr. 2022.

GÉLEDES – INSTITUTO DA MULHER NEGRA. **Racismo Institucional: uma abordagem conceitual.** Disponível em: <https://www.geledes.org.br/wp-content/uploads/2013/05/FINAL-WEB-Racismo-Institucional-uma-abordagem-conceitual.pdf>. Acesso em: 10 maio 2015.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade.** Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988.

HASSEMER, Winfried. **Introdução aos Fundamentos de Direito Penal.** Tradução Pablo Rodrigo Alflen da Silva. 2. ed. ver. e ampl. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2005.

IBGE. **Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística.** Brasil, dez/2021. Disponível em: <https://arpenbrasil.org.br/g1ma-populacao-do-maranhao-cresce-em-2021-segundo-ibge-estado-e-o-quarto-maior-em-habitantes-na-regiao-nordeste/#:~:text=G1MA%20%E2%80%93%20Popula%C3%A7%C3%A3o%20do%20Maranh%C3%A3o%20cresce,compara%C3%A7%C3%A3o%20com%20o%20ano%20passado.> Acesso em: 20 de mai. de 2022

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Desigualdades Sociais por Cor ou Raça no Brasil.** Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/25844-desigualdadessociais-por-cor-ou-raca.html?=&t=resultados>. Acesso em: 15 jan. 2022.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, penas e fantasias.** Rio de Janeiro: Luam, 1991.

MOORE, Carlos. **Racismo e sociedade: novas bases epistemológicas para entender o racismo.** Belo Horizonte: Mazza, 2007.

MOREIRA, Adilson José. Cidadania Racial/Racial citizenship. **Revista Quaestio Iuris**, v. 10, n. 2, p. 1052-1089, 2017.

MOURA, Grégore Moreira de. **Sistema penal e racismo: por uma Criminologia da pessoa negra.** 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-07/gregore-moura-criminologia-pessoa-negra>. Acesso em 14 jan. 2022.

PADILHA, Fernanda Valério; PRADO, Florestan Rodrigo. A aplicação da teoria labelling approach na sociedade moderna. **ETIC-Encontro de Iniciação Científica**, v. 15, n. 15, 2019. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/7778>. Acessado em: 15 abr. de 2022.

PIRES, Thula; FREITA, Felipe. **Vozes do cárcere: ecos da resistência política.** Rio de Janeiro: Kitabu, 2018.

RABELO, Marcio dos Santos. **Cifras ocultas da criminalidade: suas origens e suas faces nos diversos delitos.** 2021. Disponível em: [https://inej.com.br/2021/04/11/cifras-ocultas-da-criminalidade-suas-origens-e-suas-faces-nos-diversos-delitos/#:~:text=Downloads-,Cifras%20Ocultas%20da%20Criminalidade%3A%20suas%20origens%20e%20suas%20face%20nos,do%20que%20aqueles%20oficialmente%20registrados.](https://inej.com.br/2021/04/11/cifras-ocultas-da-criminalidade-suas-origens-e-suas-faces-nos-diversos-delitos/#:~:text=Downloads-,Cifras%20Ocultas%20da%20Criminalidade%3A%20suas%20origens%20e%20suas%20faces%20nos,do%20que%20aqueles%20oficialmente%20registrados.) Acessado em: maio de 2022.

RÊ, Eduardo de. **O racismo estrutural.** 2021. Disponível em: <https://www.politize.com.br/equidade/blogpost/o-que-e-racismo-estrutural/>>. acesso em 17 de jan. 2022.

SANTANA, Ana Cecília Sousa. **A seletividade do sistema penal brasileiro nos crimes de roubo e furto.** 2012. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/4073/1/Ana%20Cec%20Sousa%20Santa%20na%20RA%2020766184.pdf>>. Acessado em: 09 maio de 2022.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco da origem do e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da Justiça Penal.** Faculdade de Direito de Coimbra, 1999.

SANTOS, Juliana Castro dos. **Criminalização tem cor: racismo e estigmas da seletividade penal através das agências de controle social.** São Luís: Centro Universitário UNDB, 2021.

SANTOS, Zeni Xavier Siqueira dos. **Negros no Cárcere: análise do encarceramento da população negra sob o prisma da teoria labelling approach ou rotulação social e da criminologia crítica.** Disponível em: [http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/negros-no-carcere\\_analise-do-enbarceramento-da-poroulacao-negra-sob-o-prisma-da-teoria-do-labelling-approach-ou-rotulacao-social-e-da-criminologia-critica.pdf](http://metodistacentenario.com.br/jornada-de-direito/anais/10a-jornada-de-pesquisa-e-9a-jornada-de-extensao-do-curso-de-direito/artigos/5-ciencias-criminais-processo-penal-e-direitos-humanos-perspectivas-dialogos-e-embates/negros-no-carcere_analise-do-enbarceramento-da-poroulacao-negra-sob-o-prisma-da-teoria-do-labelling-approach-ou-rotulacao-social-e-da-criminologia-critica.pdf). Acesso em 10 jan. 2022.

SILVA, Damaris Aracélia Gomes da. **Da discriminação à seletividade racial e sua negligência no sistema jurídico penal brasileiro.** 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/82276/da-discriminacao-a-seletividade-racial-e-a-sua-negligencia-no-sistema-juridico-penal-brasileiro>. Acesso em: 20 maio 2022.

SILVA, Jardel Marcos da; SALDANHA, Portilho. Racismo e injúria racial: formas distintas de discriminação, enraizadas no preconceito. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, a. 25, n. 6351, nov. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/86527>. Acesso em: 17 jan. 2022.

SILVA, Raíssa Zago Leite da. *Labelling Approach: o etiquetamento social relacionado à seletividade do sistema penal e ao ciclo da criminalização.* **Revista Liberdades**, n. 18, 2015.

SILVA, Raquel Alves Rosa da. **A seletividade do sistema penal.** 2014. 28 p. Dissertação (Pós-Graduação em Direito) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014.

SILVA, Thais do Carmo. **A seletividade do sistema penal no estado democrático brasileiro: criminalização, preconceito e afronta ao princípio constitucional.** 2014. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/235/7822/1/51200989.pdf>>. Acesso em: 20 de mai. De 2022.

SISTEMA PRISIONAL: **Relatórios estatísticos** – Brasil, dez/21. Ministério da Justiça. Disponível em: <http://antigo.depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-analiticos/MA>>. Acessado em 27 mai.de 2022

SOTO, Rafaela Jardim. **A criminalidade do colarinho branco frente à teoria do Labeling approach.** Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/open-pdf/cj037344.pdf/consult/cj037344.pdf>. Acessado em: abril de 2022.

SOUSA, Cinthya Raquel de Moura. A seletividade da Justiça Criminal: um reflexo do racismo no sistema penal brasileiro e a teoria do labeling approach. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF, jan. 2022. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54957/a-seletividade-da-justia-criminal-um-reflexo-do-racismo-no-sistema-penal-brasileiro-e-a-teoria-do-labeling-approach>. Acesso em: 19 jan. 2022.

SOUZA, Thais Diniz Coelho de. Seletividade racial do sistema penal brasileiro: origem, mecanismos de manutenção e sua relação com a vulnerabilidade por culpabilidade. **Cadernos do CEAS**, Salvador, n. 238, p. 611-626, 2016. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod\\_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4302225/mod_resource/content/1/Seletividade%20racial%20do%20sistema%20penal%20brasileiro.pdf). Acesso em: 18 jan. 2022.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. **White Collar Crime: the uncut version**. Yale: Yale University Press, 1983.

SUTHERLAND, Edwin Hardin. White-Collar Criminality. **American Sociological Review**, v. 5, n. 1, P. 1-12, fev. 1940.

VIANA, Felipe Augusto Fonseca. **Criminalização, teoria do etiquetamento e racismo institucional na polícia: autorrealização de uma amarga profecia**. Revista Jurídica da Escola Superior do Ministério Público de São Paulo – ESMP. Seção II, Ciências Penais. São Paulo – SP, 2015.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Renavan, 1991.

ZAFFARONI, Eugênio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro I**. Rio de Janeiro: Editora Renavan, 2013.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro**. 2. v. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro: parte geral**. 11. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. 796 p.